



Agência Nacional de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

Consulta Pública nº 20, de 26 de março de 2015
D.O.U de 30/03/2015

A **Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 19 de março de 2015, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de RDC de revisão de regulamento que trata do gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde (RDC 306/2004), conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=19989.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu “resultado”, inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde - GGTS, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINT), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente – Substituto

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.525504/2011-19

Assunto: Proposta de RDC de revisão de regulamento que trata do gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde (RDC 306/2004).

Agenda Regulatória 2013-2014: Tema nº 132

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde - GGTES

Relator: Jaime César de Moura Oliveira

RESOLUÇÃO RDC Nº. XX, DE XX DE XXXXXXXX DE XXXX.

Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em Reunião Ordinária nº XX/2015, realizada em XX de XXXXX de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I Objetivo

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos de Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.

Seção II Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos serviços de saúde cujas atividades envolvam qualquer etapa do manejo dos resíduos, sejam eles públicos e privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa.

Seção III Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - abrigo externo: ambiente no qual ocorre o armazenamento externo dos resíduos;

II - abrigo temporário: ambiente no qual ocorre o armazenamento temporário dos resíduos;

III - acondicionamento: ato de embalar os resíduos segregados em sacos ou recipientes que evitem vazamentos, resistentes às ações de punctura, ruptura e tombamento, e, quando couber, que tenham compatibilidade química com o conteúdo;

IV - agente biológico: bactérias, fungos, vírus, clamídias, riquetsias, micoplasmas, parasitas e outros agentes, linhagens celulares, príons e toxinas;

- V - armazenamento externo: guarda de contenedor de resíduo em ambiente exclusivo, com acesso facilitado para a coleta externa;
- VI - armazenamento interno: guarda do resíduo contendo produto químico ou rejeito radioativo na área de trabalho, em condições definidas por profissional responsável para essa atividade;
- VII - armazenamento temporário: guarda temporária do contenedor de resíduos de serviços de saúde, em ambiente próximo aos pontos de geração, visando a agilizar a coleta dentro do serviço e otimizar o deslocamento entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa;
- VIII - carcaça de animal: produto de retaliação de animal, proveniente de serviço de tratamento de saúde animal, centro de experimentação, universidade, unidade de controle de zoonoses ou outro serviço similar;
- IX - classe de risco 1 (baixo risco individual e para a comunidade): agentes biológicos conhecidos por não causarem doenças no homem ou nos animais adultos saudáveis;
- X - classe de risco 2 (moderado risco individual e limitado risco para a comunidade): inclui os agentes biológicos que provocam infecções no homem ou nos animais, cujo potencial de propagação na comunidade e de disseminação no meio ambiente é limitado, e para os quais existem medidas terapêuticas e profiláticas eficazes;
- XI - classe de risco 3 (alto risco individual e moderado risco para a comunidade): inclui os agentes biológicos que possuem capacidade de transmissão por via respiratória e que causam patologias humanas ou animais, potencialmente letais, para as quais existem usualmente medidas de tratamento ou de prevenção. Representam risco se disseminados na comunidade e no meio ambiente, podendo se propagar de pessoa a pessoa;
- XII - classe de risco 4 (elevado risco individual e elevado risco para a comunidade): classificação do Ministério da Saúde que inclui agentes biológicos que representam grande ameaça para o ser humano e para os animais, implicando grande risco a quem os manipula, com grande poder de transmissibilidade de um indivíduo a outro, não existindo medidas preventivas e de tratamento para esses agentes;
- XIII - coleta e transporte externos: remoção dos resíduos de serviços de saúde do abrigo externo até a unidade de tratamento ou disposição final, utilizando-se de técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento;
- XIV - decaimento radioativo: desintegração natural de um núcleo atômico por meio da emissão de energia em forma de radiação;
- XV - destinação: encaminhamento dos resíduos de serviços de saúde para reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação, aproveitamento energético, tratamento, disposição final ou outro encaminhamento admitido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa;
- XVI - disposição final: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas;
- XVII - equipamento de proteção individual (EPI): dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho;
- XVIII - ficha com dados de segurança (FDS): ficha que contém informações essenciais detalhadas dos produtos químicos, especialmente sua identificação, seu fornecedor, sua classificação, sua periculosidade, as medidas de precaução e os procedimentos em caso de emergência;

XIX - fonte radioativa selada: fonte radioativa encerrada hermeticamente em uma cápsula, ou ligada totalmente a material inativo envolvente, de forma que não possa haver dispersão de substância radioativa em condições normais e severas de uso;

XX - forma livre: saturação de um líquido em um resíduo que o absorva ou o contenha, de forma que possa produzir gotejamento, vazamento ou derramamento espontaneamente ou sob compressão mínima;

XXI - gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde: conjunto de procedimentos de gestão, planejados e implementados a partir de bases científicas, técnicas, normativas e legais, com o objetivo de minimizar a geração de resíduos e proporcionar um encaminhamento seguro, de forma eficiente, visando à proteção dos trabalhadores e à preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente;

XXII - hemoderivado: produto farmacêutico obtido a partir do plasma humano, submetido a processo de industrialização e normatização que confere qualidade, estabilidade, atividade e especificidade ao produto final;

XXIII - identificação dos resíduos de serviços de saúde: conjunto de medidas que permite o reconhecimento dos riscos presentes nos resíduos acondicionados, de forma clara e legível em tamanho proporcional aos sacos, contenedores e seus ambientes de armazenamento, conforme disposto no Anexo II desta Resolução;

XXIV - instalação radioativa: unidade ou serviço no qual se produzam, processam, manuseiam, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação, excetuando-se as Instalações Nucleares definidas em norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

XXV - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XXVI - licença sanitária: documento emitido pelo órgão sanitário competente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sob regime de vigilância sanitária;

XXVII - limite de eliminação: valor estabelecido por norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e expresso em termos de concentrações de atividade e/ou de atividade total, ou abaixo do qual um determinado fluxo de rejeito pode ser liberado pelas vias convencionais, sob os aspectos de proteção radiológica;

XXVIII - líquidos corpóreos: líquidos cefalorraquidiano, pericárdico, pleural, articular, ascítico e amniótico;

XXIX - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XXX - manejo dos resíduos dos serviços de saúde: engloba as etapas de segregação, acondicionamento, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta externa, transporte externo, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde;

XXXI - metal pesado: qualquer substância ou composto contendo antimônio, cádmio, cromo (VI), chumbo, estanho, mercúrio, níquel, selênio, telúrio ou tálio;

XXXII - nível III de inativação microbiana: processo físico ou outros processos para a redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento tendo como resultado a inativação de bactérias vegetativas, fungos,

vírus lipofílicos e hidrofílicos, parasitas e micobactérias com redução igual ou maior que 6Log10, e inativação de esporos do *B. stearothermophilus* ou de esporos do *B. subtilis* com redução igual ou maior que 4Log10;

XXXIII - patogenicidade: capacidade de um agente causar doença em indivíduos normais suscetíveis;

XXXIV - plano de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde (PGRSS): documento que aponta e descreve todas as ações relativas ao manejo dos resíduos de serviços de saúde, observadas suas características e riscos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública, do trabalhador e do meio ambiente;

XXXV - plano de radioproteção (PR): documento exigido para fins de licenciamento de instalações radiativas, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

XXXVI - príon: estrutura proteica alterada relacionada como agente etiológico das diversas formas de encefalite espongiforme;

XXXVII - produto para diagnóstico de uso *in vitro*: reagentes, padrões, calibradores, controles, materiais, artigos e instrumentos, junto com as instruções para seu uso, que contribuem para realizar uma determinação qualitativa, quantitativa ou semiquantitativa de uma amostra biológica e que não estejam destinados a cumprir função anatômica, física ou terapêutica alguma, que não sejam ingeridos, injetados ou inoculados em seres humanos e que são utilizados unicamente para provar informação sobre amostras obtidas do organismo humano;

XXXVIII - quimioterápicos antineoplásicos: produtos químicos que atuam ao nível celular com potencial de produzirem genotoxicidade, citotoxicidade e teratogenicidade;

XXXIX - reciclagem: processo de transformação dos resíduos que utiliza técnicas de beneficiamento para o reprocessamento ou a obtenção de matéria prima para fabricação de novos produtos;

XL - recipiente vazio de medicamento: embalagem primária ou contenedor de medicamentos usado em sua preparação ou administração, que tenha sido esvaziado em decorrência da total utilização de seu conteúdo ou transferência deste para outro recipiente;

XLI - redução de carga microbiana: aplicação de processo que visa à inativação microbiana das cargas biológicas contidas nos resíduos;

XLII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresente outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XLIII - rejeito radioativo: material resultante de atividade humana que contenha radionuclídeo em quantidade superior aos limites de isenção especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

XLIV - resíduos de serviços de saúde (RSS): todos os resíduos resultantes das atividades exercidas pelos geradores de resíduos de serviços de saúde, definidos nesta Resolução;

XLV - resíduo perigoso: aquele que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresenta significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

XLVI - resíduo sólido: material, substância, objeto ou bem descartado, resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XLVII - responsável técnico (RT): profissional de nível superior legalmente habilitado, que assume a responsabilidade técnica do serviço perante a vigilância sanitária;

XLVIII - resíduos de serviços de saúde do Grupo A: resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção, elencados no Anexo I desta Resolução;

XLIX - resíduos de serviços de saúde do Grupo B: resíduos contendo produtos químicos que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade, elencados no Anexo I desta Resolução;

L - resíduos de serviços de saúde do Grupo C: rejeitos radioativos, elencados no Anexo I desta Resolução;

LI - resíduos de serviços de saúde do Grupo D: resíduos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares, elencados no Anexo I desta Resolução;

LII - resíduos de serviços de saúde do Grupo E: resíduos perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri), elencados no Anexo I desta Resolução;

LIII - segregação: separação dos resíduos, conforme a classificação dos Grupos estabelecida no Anexo I desta Resolução, no momento e local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos;

LIV - serviço de saúde: serviço destinado a prestar assistência à população na prevenção de doenças, no tratamento, recuperação e na reabilitação de pacientes;

LV - transporte interno: traslado dos resíduos dos pontos de geração até local destinado ao armazenamento temporário ou armazenamento externo;

LVI - tratamento: aplicação de processo que modifique as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de dano ao meio ambiente ou à saúde pública;

LVII - unidade geradora de resíduos de serviço de saúde: unidade funcional dentro do serviço no qual é gerado o resíduo.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 4º O gerenciamento de resíduos de serviços de saúde deve abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, dos recursos materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos no respectivo manejo.

Art. 5º Todo gerador deve dispor de um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), observando as regulamentações federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.

§ 1º Para obtenção da licença de funcionamento, caso o serviço gere exclusivamente resíduos do Grupo D, o PGRSS pode ser substituído por uma notificação desta condição ao órgão de vigilância sanitária competente, seguindo as orientações locais.

§ 2º Caso o serviço possua instalação radioativa, adicionalmente, deve atender às regulamentações específicas da CNEN.

§ 3º Os serviços novos terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início do funcionamento, para apresentar o PGRSS.

Art. 6º No PGRSS, o serviço gerador deve:

I – estimar a quantidade dos resíduos gerados por grupos, conforme a classificação do Anexo I;

II - descrever os procedimentos relacionados ao manejo dos resíduos quanto à geração, à segregação, ao acondicionamento, à coleta, ao armazenamento, ao transporte, ao tratamento e à disposição final;

III – estar em conformidade com as ações de proteção à saúde pública, do trabalhador e do meio ambiente;

IV - estar em conformidade com a regulamentação sanitária e ambiental, bem como com as normas de coleta e transporte dos serviços locais de limpeza urbana;

V - contemplar os procedimentos locais definidos pelo processo de logística reversa para os diversos resíduos, incluindo os relativos à reciclagem ou à recuperação;

VI - estar em conformidade com as rotinas e processos de higienização e limpeza em vigor no serviço de saúde;

VII - descrever as ações a serem adotadas em situações de emergência e acidentes decorrentes do manejo dos resíduos de serviços de saúde;

VIII - descrever as medidas preventivas e corretivas de controle integrado de vetores e pragas urbanas, incluindo a tecnologia utilizada e a periodicidade de sua implantação;

IX - descrever os programas de capacitação desenvolvidos e implantados pelo serviço de saúde abrangendo todas as unidades geradoras de resíduos e o setor de higienização e limpeza;

X - Apresentar documento comprobatório da capacitação e treinamento dos funcionários das empresas prestadoras de serviço de limpeza e conservação que atuem no serviço;

XI - Apresentar cópia da licença ambiental das empresas prestadoras de serviços terceirizados para a destinação dos resíduos; e

XII - Apresentar registro de operação de venda ou de doação dos resíduos destinados à recuperação, à reciclagem, à compostagem e à logística reversa.

Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos X, XI e XII devem ser mantidos arquivados por no mínimo cinco anos, para fins de inspeção sanitária.

Art. 7º O PGRSS deve ser monitorado e mantido atualizado, por meio de instrumentos de avaliação e controle, conforme periodicidade definida pelo responsável por sua elaboração e implantação.

Art. 8º O serviço de saúde que possua unidades funcionais com licenças sanitárias individualizadas deve ter PGRSS único que contemple todas as unidades existentes.

Art. 9º O serviço deve manter cópia do PGRSS disponível para consulta dos órgãos de vigilância sanitária ou ambientais, dos funcionários, dos pacientes ou do público em geral.

Art. 10 O serviço submetido à reforma ou ampliação deve encaminhar o PGRSS juntamente com o projeto básico de arquitetura – PBA, de acordo com as regras definidas pela autoridade sanitária local.

Art. 11 O responsável técnico (RT) do serviço deve designar formalmente profissional para elaborar e implantar o PGRSS.

§ 1º Dirigentes ou responsável técnico do serviço podem ser responsáveis pela elaboração e implantação do PGRSS.

§ 2º Quando for designado profissional terceirizado como responsável pela elaboração do PGRSS, este deve possuir registro ativo junto ao seu conselho de classe.

CAPÍTULO III DAS ETAPAS DO MANEJO

Seção I

Segregação, acondicionamento e identificação

Art. 12 Os resíduos de serviços de saúde devem ser segregados no momento de sua geração, conforme classificação por Grupos constante no Anexo I desta Resolução em função da presença de risco biológico, químico, radiológico e de materiais perfurocortantes.

Art. 13 Quando, no momento da geração de resíduos, não for possível a segregação dos diferentes riscos, os contenedores e os sacos devem ter seu manejo com observância das regras relativas a todos riscos presentes, orientado pelo maior risco.

Art. 14 Os resíduos no estado sólido, quando não houver orientação específica, devem ser acondicionados em saco constituído de material resistente a ruptura, punctura e vazamento, e impermeável.

§ 1º Devem ser respeitados os limites de peso de cada saco, assim como o limite de 2/3 (dois terços) de sua capacidade, garantindo-se sua integridade e fechamento.

§ 2º É proibido o esvaziamento ou reaproveitamento dos sacos.

Art. 15 Os sacos para acondicionamento de resíduos contendo material biológico devem ser substituídos ao atingirem o limite de 2/3 (dois terços) de sua capacidade ou então a cada 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do volume.

Parágrafo único. Os sacos contendo material biológico de fácil putrefação devem ser substituídos a cada 24 (vinte e quatro) horas, independentemente do volume.

Art. 16 Os resíduos do Grupo A que não precisam ser obrigatoriamente tratados e os resíduos após o tratamento são considerados rejeitos e devem ser acondicionados em saco branco leitoso.

Parágrafo único. Os rejeitos, tratados ou não, acondicionados em sacos brancos leitosos podem ser encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.

Art. 17 Quando houver a obrigação do tratamento dos resíduos do Grupo A, o resíduo deve ser acondicionado em saco vermelho.

Parágrafo único. O saco vermelho pode ser substituído pelo de cor branca sempre que as regulamentações estaduais, municipais ou do Distrito Federal exigirem o tratamento indiscriminado de todos os resíduos do Grupo A, exceto para acondicionamento dos resíduos do Subgrupo A5, conforme norma específica.

Art. 18 O contenedor do saco para acondicionamento dos resíduos de serviços de saúde deve ser de material liso, lavável, resistente à punctura, ruptura, vazamento e tombamento, com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, com cantos arredondados.

§ 1º O contenedor não necessitará de tampa para vedação sempre que ocorrer a substituição imediata do saco de acondicionamento após a realização de cada procedimento.

Art. 19 Após sua substituição, o saco de acondicionamento usado deve ser lacrado e transferido para contenedor de transporte.

Art. 20 Os resíduos líquidos devem ser acondicionados em contenedores constituídos de material compatível com o líquido armazenado, resistentes, rígidos e estanques, com tampa rosqueada e vedante.

Art. 21 Os contenedores para resíduos no estado sólido contendo produto químico devem ser constituídos de material rígido, resistente, compatível com as características do produto químico acondicionado e identificados conforme o risco.

Art. 22 Os rejeitos radioativos devem ser acondicionados conforme procedimentos definidos pelo profissional de proteção radiológica, registrado pela CNEN, na área de atuação correspondente.

Art. 23 Os resíduos do Grupo D devem ser acondicionados de acordo com as orientações dos serviços locais de limpeza urbana.

Art. 24 A identificação do risco deve estar aposta nos contenedores de coleta interna e externa, nos contenedores de transporte interno e externo, nos locais de armazenamento e nos sacos de acondicionamento de resíduos.

Parágrafo único. Os sacos que acondicionem os resíduos do Grupo D não precisam ser identificados.

Art. 25 A identificação de que trata o art. 24 deve estar aposta em local de fácil visualização, de forma clara e legível, utilizando-se símbolos e expressões descritos no Anexo II, cores e frases, e outras exigências relacionadas à identificação de conteúdo e ao risco específico de cada grupo de resíduos.

Art. 26 A identificação do contenedor e do saco pode ser feita com adesivo, desde que seja garantida a resistência deste aos processos normais de manuseio dos sacos e de higienização e limpeza dos contenedores.

Art. 27 Os resíduos gerados pelos serviços de atenção domiciliar, vinculados a um serviço de saúde, devem ser acondicionados e recolhidos pelos próprios agentes de atendimento ou por pessoa treinada para a atividade e encaminhados ao serviço de saúde de referência.

Parágrafo único. O transporte dos resíduos até o serviço de saúde de referência pode ser feito no próprio veículo utilizado para o atendimento e deve ser realizado em contenedores de material resistente, rígido e com sistema de fechamento dotado de dispositivo de vedação, garantindo a estanqueidade e o não tombamento.

Art. 28 O descarte de produtos para saúde oriundos de explante deve seguir a legislação sanitária específica vigente.

Seção II

Coleta e transporte interno

Art. 29 O transporte interno dos resíduos de serviços de saúde deve ser realizado atendendo a rota e a horários previamente definidos, em contenedor que identifique o Grupo dos resíduos transportados.

Art. 30 O contenedor utilizado para transporte interno deve ser constituído de material liso, rígido, lavável, impermeável, provido de tampa articulada ao próprio corpo do equipamento, cantos e bordas arredondados, e identificado com os símbolos correspondentes aos riscos dos resíduos neles contidos.

§ 1º Quando o contenedor referido no *caput* for provido de rodas, estas devem ser de material que reduza o ruído.

§ 2º Os contenedores com mais de quatrocentos litros de capacidade devem possuir válvula de dreno no fundo.

§ 3º O transporte manual de contenedores desprovidos de rodas deve observar os limites de carga permitidos para os trabalhadores, conforme legislação vigente.

Seção III **Armazenamento interno, temporário e externo**

Art. 31 No armazenamento interno, temporário e externo de resíduos de serviços de saúde é vedada a disposição direta dos sacos sobre o piso, sendo obrigatório mantê-los acondicionados dentro de contenedores com a tampa fechada.

Art. 32 O armazenamento interno de resíduo contendo produtos químicos ou rejeito radioativo pode ser feito no local de trabalho no qual o resíduo ou o rejeito radioativo foi gerado.

Parágrafo único. Os procedimentos para o armazenamento interno devem ser descritos por profissional responsável pela unidade geradora desses resíduos e incorporados ao PGRSS.

Art. 33 O abrigo temporário de resíduos de serviços de saúde deve:

I - ser provido de pisos e paredes revestidos de material resistente, lavável e impermeável;

II - possuir ponto de iluminação artificial e de água, tomada elétrica alta e ralo sifonado com tampa;

III - quando provido de área de ventilação, esta deve ser dotada de tela de proteção contra roedores e vetores;

IV - ter porta de largura compatível com as dimensões dos contenedores de coleta interna;

V - ter área suficiente para armazenar os contenedores utilizados; e

VI - estar identificado como "ABRIGO TEMPORÁRIO".

Art. 34 O armazenamento temporário pode ser dispensado no caso em que a logística interna justifique.

Art. 35 A sala de utilidades pode ser compartilhada para o armazenamento temporário dos resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, E e D, devendo ser compatível com a área a ser ocupada pelos contenedores.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no *caput*, a sala de utilidades deve conter também a identificação com a inscrição "ABRIGO TEMPORÁRIO".

Art. 36 Nas edificações não hospitalares no qual houver serviços individualizados, os respectivos resíduos dos Grupos A e E podem ter o armazenamento externo de forma compartilhada.

Art. 37 Resíduo de fácil putrefação deve ser submetido a método de conservação em caso de armazenamento por período superior a vinte e quatro horas.

Art. 38 O mecanismo de blindagem para o local de armazenamento destinado ao decaimento dos rejeitos radioativos deve garantir que a exposição ocupacional e do público estejam de acordo com os limites estabelecidos em norma da CNEN.

§ 1º Quando o decaimento for realizado na área de manipulação, devem ser utilizados contenedores blindados exclusivos.

§ 2º Quando o decaimento for feito em sala de decaimento, esta deve possuir paredes blindadas ou os rejeitos radioativos devem estar acondicionados em contenedores blindados exclusivos.

Art. 39 O abrigo externo dos resíduos deve ter, no mínimo, um ambiente para armazenar os contenedores dos resíduos do Grupo A, podendo também conter os resíduos do grupo E, e um outro ambiente exclusivo para armazenar os contenedores de resíduos do grupo D.

§ 1º Quando houver armazenamento conjunto dos resíduos dos Grupos A e E, os contenedores de cada Grupo devem estar em áreas separadas nesse ambiente.

§ 2º O abrigo externo deve seguir regras específicas para os contenedores de resíduos do grupo B e C.

Art. 40 O abrigo externo deve:

I - permitir fácil acesso às operações do transporte interno;

II - permitir fácil acesso dos veículos de coleta;

III - ser dimensionado com capacidade de armazenagem mínima equivalente à ausência de uma coleta regular, obedecendo à frequência de coleta de cada tipo de resíduos;

IV - ser construído com piso, paredes e teto de material resistente, lavável e de fácil higienização, com aberturas para ventilação e com tela de proteção contra acesso de vetores;

V - ser identificado conforme os Grupos de resíduos armazenados;

VI - ser de acesso restrito às pessoas envolvidas no manejo de resíduos;

VII - possuir porta com abertura para fora, provida de proteção inferior contra roedores e vetores, com dimensões compatíveis com as dos contenedores de coleta externa;

VIII - ter ponto de iluminação;

IX - possuir canaletas para o escoamento dos efluentes de lavagem, direcionadas para a rede de esgoto, com ralo sifonado com tampa;

X - possuir área coberta para pesagem dos resíduos, quando couber; e

XI – possuir área coberta para higienização e limpeza dos contenedores e demais equipamentos utilizados no manejo de resíduos de serviços de saúde.

Art. 41 Outras formas de abrigos externos que diferenciem do artigo 40, podem ser aprovadas pela autoridade sanitária, baseado na análise de risco dos tipos de resíduos armazenados.

Art. 42 O abrigo externo dos resíduos do Grupo B deve, ainda:

I - respeitar a separação das categorias de produtos químicos, conforme o Anexo III desta Resolução;

II - estar identificado com a simbologia de risco do produto químico, conforme Anexo II desta Resolução;

III - possuir caixa de retenção a montante das canaletas para o armazenamento de resíduos líquidos;

IV - possuir sistema de combate a incêndio, tais como extintores apropriados para as classes de incêndio dos materiais inflamáveis presentes; e

V - possuir sistema elétrico protegido contra fogo e explosão, quando armazenar resíduos inflamáveis ou explosivos.

Seção IV Coleta e transporte externos

Art. 43 A coleta e o transporte externos dos resíduos de serviços de saúde devem ser compatíveis com os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) dos Municípios e do Distrito Federal e com as demais normativas aplicáveis.

Art. 44 Os veículos de transporte dos resíduos de serviços de saúde não podem ser dotados de sistema de compactação ou outro sistema que danifique os sacos contendo os resíduos de serviços de saúde, exceto os veículos de transporte externo para os resíduos do Grupo D.

Art. 45 O transporte externo de rejeitos radioativos, quando necessário, deve seguir orientação prévia específica da CNEN.

Seção V Destinação

Art. 46 Os resíduos de serviços de saúde que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico podem ser encaminhados para reciclagem, recuperação, compostagem ou logística reversa.

§ 1º Os resíduos no estado líquido podem ser lançados na rede coletora de esgoto, atendendo às determinações dos órgãos de meio ambiente e do serviço de saneamento.

Art. 47 Os rejeitos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico devem ser encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.

Art. 48 Os recipientes vazios de medicamentos cujas classes farmacêuticas constem no Art. 67 da presente Resolução precisam de tratamento prévio à sua destinação.

Art. 49 Os rejeitos sólidos que apresentarem risco químico devem ser encaminhados para a disposição final ambientalmente adequada.

Art. 50 Sempre que não houver indicação específica, o tratamento do resíduo pode ser realizado dentro ou fora da unidade geradora.

Parágrafo único. Os resíduos tratados devem ser considerados como rejeitos.

Art. 51 O tratamento dos resíduos que apresentem múltiplos riscos deve obedecer à seguinte hierarquia:

I - na presença de risco radiológico associado, armazenar para decaimento da atividade do radionuclídeo;

II - na presença de risco biológico associado contendo agente biológico classe de risco 4, encaminhar para tratamento; e

III - na presença de riscos químico e biológico, priorizar o tratamento em função do maior risco presente.

Art. 52 No caso de tratamento de resíduos no serviço de saúde, porém fora da unidade geradora, os rejeitos resultantes deverão ser acondicionados e destinados de acordo com os procedimentos definidos no licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Art. 53 A destinação dos medicamentos recolhidos ou apreendidos, objetos de ações de fiscalização sanitária, deve seguir a determinação prevista no art 67 desta norma.

Capítulo IV
DO MANEJO DOS GRUPOS DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Seção I
Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A1

Art. 54 As culturas e os estoques de micro-organismos; os resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os de medicamentos hemoderivados; os meios de cultura e os instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; e os resíduos de laboratórios de manipulação genética devem ser tratados.

§ 1º As culturas e os estoques de micro-organismos, bem como os meios de cultura e os instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas contendo micro-organismos das classes de risco 1 e 2 podem ser tratados fora da unidade geradora, desde que este tratamento ocorra nas dependências do serviço de saúde.

§ 2º As culturas e os estoques de micro-organismos, bem como os meios de cultura e os instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas contendo micro-organismos das classes de risco 3 e 4 devem ser tratados na unidade geradora.

§ 3º Esses resíduos devem ser acondicionados de maneira compatível com o processo de tratamento.

§ 4º Após o tratamento, os rejeitos devem ser encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.

Art. 55 Resíduos resultantes de atividades de vacinação com micro-organismos vivos ou atenuados, incluindo frascos de vacinas com expiração do prazo de validade, com conteúdo inutilizado ou com restos do produto, devem ser tratados antes da disposição final.

§ 1º Os resíduos das atividades de campanha de vacinação ou vacinação em serviço público de saúde, quando não forem submetidos ao tratamento no serviço de saúde, podem ser coletados, armazenados e devolvidos às Secretarias de Saúde responsáveis pela distribuição ou outro local definido por estas, no contenedor utilizado para a sua distribuição ou em outro contenedor rígido, resistente à punctura, ruptura e vazamento, com tampa e identificado.

§ 2º As agulhas e o conjunto seringa-agulha utilizadas na aplicação de vacinas, quando não desconectadas, devem atender às regras de manejo dos materiais perfurocortantes.

Art. 56 Os resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou outros animais com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, por micro-organismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação, causadores de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante, ou cujos mecanismos de transmissão sejam desconhecidos, devem ser encaminhados para tratamento antes da disposição final.

Parágrafo único. Estes resíduos devem ser segregados em sacos vermelhos, acondicionados em contenedores com tampa provida de controle de fechamento e identificados.

Art. 57 As bolsas de sangue e de hemocomponentes rejeitadas por contaminação, por má conservação, com prazo de validade vencido e oriundas de coleta incompleta; as sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos; bem como os recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre, devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final.

§ 1º As sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos podem ser descartadas diretamente no sistema de coleta de esgotos, desde que atendam respectivamente as regras estabelecidas pelos órgãos ambientais e pelos serviços de saneamento competentes.

§ 2º Caso o tratamento venha a ser realizado fora da unidade geradora, estes resíduos devem ser acondicionados em saco vermelho e transportados em recipiente rígido, impermeável, resistente à punctura, ruptura, vazamento, com tampa provida de controle de fechamento e identificado.

Seção II **Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A2**

Art. 58 Os resíduos de serviços de saúde do Subgrupo A2 devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final.

§ 1º Os resíduos referidos no *caput* devem ser acondicionados de maneira compatível com o processo de tratamento.

§ 2º O tratamento pode ser realizado fora da unidade geradora, desde que ocorra nas dependências do serviço.

§ 3º Quando houver necessidade de outra solução, em função do porte do animal, deve haver autorização prévia dos órgãos de saúde e ambiental competentes.

§ 4º Após o tratamento, os rejeitos devem ser acondicionados em saco branco leitoso e identificados com a inscrição "PEÇAS ANATÔMICAS DE ANIMAIS".

Art. 59 Os resíduos do Subgrupo A2 contendo micro-organismos com alto risco de transmissibilidade e alto potencial de letalidade (Classe de Risco 4) devem ser submetidos, na unidade geradora, a tratamento que atenda ao Nível III de Inativação Microbiana e posteriormente encaminhados para tratamento por incineração.

Parágrafo único: Quando houver necessidade de outra solução, em função do porte do animal, deve haver autorização prévia dos órgãos de saúde e ambiental competentes.

Seção III **Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A3**

Art. 60 Os resíduos do Subgrupo A3 devem ser destinados para sepultamento, cremação ou tratamento por incineração.

Parágrafo único. Quando forem encaminhados para incineração, os resíduos devem ser acondicionados em sacos vermelhos e identificados com a inscrição "PEÇAS ANATÔMICAS".

Seção IV **Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A4**

Art. 61 Os resíduos do Subgrupo A4 não necessitam de tratamento prévio.

Parágrafo único. Os resíduos do Subgrupo A4 devem ser acondicionados em saco branco leitoso e encaminhados para a disposição final ambientalmente adequada.

Art. 62 Os cadáveres e as carcaças de animais podem ter acondicionamento e transporte diferenciados, conforme o porte do animal, de acordo com a regulamentação definida pelos órgãos ambientais e sanitários.

Seção V **Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A5**

Art. 63 Os resíduos do Subgrupo A5 devem ser encaminhados para tratamento por incineração.

Parágrafo único. Os resíduos referidos no *caput* devem ser segregados em saco vermelho duplo, como barreira de proteção, e acondicionados em contenedor exclusivo.

Seção VI **Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo B**

Art. 64 O manejo dos resíduos do Grupo B deve observar os riscos das substâncias presentes, decorrentes das características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

Parágrafo único. As características dos produtos químicos estão identificadas nas Fichas com Dados de Segurança (FDS), não se aplicando aos produtos farmacêuticos e cosméticos.

Art. 65 Os resíduos do Grupo B com risco químico, no estado sólido, quando não tratados, devem ter disposição final ambientalmente adequada.

Art. 66 Os resíduos do Grupo B com risco químico, no estado líquido, devem ser submetidos a tratamento, sendo vedado o seu encaminhamento para disposição final.

Parágrafo único – quando submetidos à processo de solidificação devem ser destinados conforme o risco presente.

Art. 67 Os resíduos de produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos, imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem ser submetidos a tratamento ou disposição final específicos.

Art. 68 Para o acondicionamento dos resíduos do Grupo B devem ser observadas as exigências de compatibilidade química, conforme Anexo IV desta Resolução.

Parágrafo único. Os resíduos do Grupo B destinados à recuperação ou reutilização devem ser acondicionados em recipientes individualizados, observados os requisitos de segregação e acondicionamento de cada tecnologia ou processo.

Art. 69 As embalagens e os materiais contaminados por produtos químicos devem ser submetidos ao mesmo manejo do produto químico que os contaminou.

§ 1º As embalagens vazias podem ser utilizadas para acondicionamento de resíduos do Grupo B, observada a compatibilidade química, conforme Anexo IV desta Resolução.

§ 2º As embalagens vazias de produtos químicos com risco, submetidas à limpeza com técnicas validadas ou reconhecidas, são consideradas rejeitos e devem ser encaminhadas para disposição final ambientalmente adequada.

§ 3º As embalagens de produtos químicos sem risco e as embalagens referidas no §1º podem ser utilizadas para o acondicionamento de resíduos do Grupo E, observados todos os requisitos necessários para o acondicionamento de materiais perfurocortantes.

§ 4º Somente as embalagens vazias de produtos químicos sem risco podem ser encaminhadas para processos de reciclagem e reuso.

Art. 70 As embalagens secundárias de medicamentos não contaminadas devem ser descaracterizadas quanto às informações de rotulagem, podendo ser encaminhadas para reciclagem.

Art. 71 As excretas de pacientes tratados com quimioterápicos antineoplásicos podem ser lançadas em rede coletora de esgotos sanitários, conectada a estação de tratamento, ou lançadas diretamente em corpos hídricos após tratamento próprio no serviço.

Art. 72 Os medicamentos hemoderivados devem ter seu manejo como resíduo do Grupo B sem risco químico.

Art. 73 Os resíduos de produtos químicos e medicamentos sujeitos a controle especial devem atender à regulamentação sanitária em vigor.

Art. 74 Os reveladores utilizados em radiologia podem ser submetidos a processo de neutralização para alcançarem pH entre 7 e 9 e serem posteriormente lançados na rede coletora de esgoto com tratamento, atendendo às determinações dos órgãos de meio ambiente e do serviço de saneamento.

Art. 75 Os fixadores usados em radiologia, quando não submetidos a processo de recuperação da prata, devem ser encaminhados para tratamento antes da disposição final ambientalmente adequada.

Art. 76 Os resíduos sólidos contendo metais pesados, quando não submetidos a tratamento devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos – Classe I, ou suas atualizações pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O descarte de pilhas, baterias e acumuladores de carga deve ser feito de acordo com as normas ambientais vigentes.

§ 2º As sobras de mercúrio do preparo dos amálgamas de mercúrio devem ser destinadas conforme o *caput*.

Art. 77 A destinação dos resíduos líquidos contendo metais pesados devem seguir as normas ambientais vigentes.

Parágrafo único. Os resíduos contendo mercúrio (Hg) na forma líquida devem ser acondicionados em recipientes sob selo d'água e encaminhados para recuperação.

Art. 78 Os resíduos do Grupo B que não apresentem risco à saúde ou ao meio ambiente não necessitam de tratamento, podendo ser submetidos a processo de reutilização ou recuperação.

Art. 79 A destinação dos resíduos dos equipamentos automatizados e dos reagentes de laboratórios clínicos deve considerar o maior risco presente ou seguir as instruções dos fabricantes, conforme normas ambientais vigentes.

Seção VII **Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo C – Rejeitos Radioativos**

Art. 80 Os rejeitos radioativos devem ser segregados de acordo com o radionuclídeo ou natureza da radiação, estado físico, concentração e taxa de exposição.

Art. 81 Os recipientes de acondicionamento de rejeitos radioativos devem ser adequados às características físicas, químicas, biológicas e radiológicas dos rejeitos, possuir vedação e ter o seu conteúdo identificado, conforme especificado nas normativas vigentes.

Art. 82 Os rejeitos radioativos contaminados por produtos químicos devem ser acondicionados em contenedores próprios, identificados quanto aos riscos radioativo e químico presentes, e armazenados no local de decaimento até atingir o limite de eliminação.

Art. 83 Os materiais perfurocortantes contaminados com radionuclídeos devem ser transportados do local da geração até o armazenamento em contenedor blindado.

Parágrafo único. O conjunto agulha e seringa contendo radionuclídeos não pode ser desmembrado, sendo proibido o reencape manual das agulhas.

Art. 84 Os rejeitos radioativos devem ser tratados mediante armazenamento, em condições adequadas, para o decaimento do elemento radioativo, podendo ser realizado na própria sala de manipulação ou em sala específica, identificada como "SALA DE DECAIMENTO".

Art. 85 Os resíduos de fácil putrefação contaminados com radionuclídeos, depois de acondicionados e identificados como rejeito radioativo, devem ser mantidos sob refrigeração durante o período de armazenamento para decaimento.

Art. 86 As sobras de alimentos provenientes de pacientes submetidos à terapia com iodo 131, depois de acondicionadas, devem ter seu nível de radiação medido.

§ 1º Quando o valor medido da radiação estiver acima do limite de liberação definido no PRI, o resíduo deve ser considerado como rejeito radioativo e deve observar as condições de conservação de resíduos de fácil putrefação.

§ 2º Como alternativa ao disposto no §1º, as sobras destes alimentos podem ser trituradas na sala de decaimento ou nas instalações sanitárias do quarto terapêutico, e posteriormente direcionadas para a rede coletora de esgotos com tratamento.

§ 3º Quando o valor medido da radiação estiver dentro dos limites estabelecidos para liberação, os resíduos sólidos podem ser descartados como resíduos do Grupo D e os resíduos líquidos na rede coletora de esgotos com tratamento.

Art. 87 Quando o processo de decaimento do elemento radioativo atingir o nível do limite de eliminação estabelecido pelas normativas vigentes, o rótulo de "REJEITO RADIOATIVO" deve ser retirado, permanecendo a identificação dos demais riscos presentes.

Parágrafo único. A retirada da rotulagem de risco radiológico deve ser precedida de medição da radiação.

Seção VIII **Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo D**

Art. 88 Os resíduos do Grupo D, quando não encaminhados para reciclagem, reutilização, recuperação, compostagem ou logística reversa, devem ser classificados como rejeitos.

§ 1º Os rejeitos sólidos devem ser dispostos conforme as normas ambientais vigentes.

§ 2º Os rejeitos líquidos podem ser lançados em rede coletora de esgotos.

Art. 89 O lançamento de rejeitos líquidos em rede coletora de esgotos, conectada a estação de tratamento, deve atender às normas ambientais e às diretrizes do serviço de saneamento.

Parágrafo único. Quando não houver acesso a sistema de coleta e tratamento de esgoto por empresa de saneamento, estes rejeitos devem ser tratados em sistema ambientalmente licenciado antes do lançamento em corpo receptor.

Art. 90 Artigos e materiais utilizados na área de trabalho, incluindo vestimentas e Equipamento de Proteção Individual (EPI), desde que não apresentem sinais ou suspeita de contaminação química, biológica ou radioativa, podem ter seu manejo como resíduos do Grupo D.

Art. 91 A segregação, o acondicionamento e a identificação dos contenedores dos resíduos do Grupo D, para fins de reciclagem, podem ser feitas de acordo com as características específicas das rotinas de cada serviço, devendo estar contempladas no PGRSS.

Art. 92 Só podem ser destinados para compostagem os resíduos de flores, podas de árvores, jardinagem, sobras de alimentos e de seu pré-preparo, e restos alimentares de refeitórios.

Art. 93 Os restos e sobras de alimentos só podem ser utilizados como ração animal, se forem submetidos a processo que garanta a inocuidade do composto, com a concordância do órgão competente do Ministério da Agricultura e de Vigilância Sanitária.

Seção IX **Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo E**

Art. 94 Os materiais perfurocortantes devem ser descartados em coletores identificados, rígidos, providos com tampa, resistentes à punctura, ruptura e vazamento.

Art. 95 Os recipientes de acondicionamento dos resíduos do Grupo E devem ser substituídos semanalmente ou quando o nível de preenchimento estiver a cinco centímetros de distância da abertura ou de acordo com as instruções do fabricante, sendo proibidos seu esvaziamento manual e seu reaproveitamento.

Art. 96 Os resíduos do Grupo E, quando contaminados por agentes biológicos, químicos e substâncias radioativas, devem ter seu manejo conforme a hierarquia estabelecida nesta Resolução.

Parágrafo único. O coletor deve conter a identificação de todos os símbolos dos riscos presentes.

Art. 97 As seringas e agulhas, inclusive as usadas na coleta laboratorial de amostra de doadores e de pacientes, e os demais materiais perfurocortantes que não apresentem risco químico, biológico ou radiológico não necessitam de tratamento prévio à disposição final.

Parágrafo único. É permitida a separação do conjunto seringa agulha, sendo vedada a desconexão e o reencape manual de agulhas.

Capítulo V DA SEGURANÇA OCUPACIONAL

Art. 98 O serviço de saúde deve garantir que os trabalhadores sejam avaliados periodicamente em relação à saúde ocupacional, mantendo registros desta avaliação.

Art. 99 O serviço deve manter um programa de educação continuada para os trabalhadores e todos os envolvidos nas atividades de gerenciamento de resíduos, mesmo os que atuam temporariamente, devem ter conhecimento sobre os seguintes temas:

I - sistema adotado para o gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde;

II - prática de segregação dos resíduos de serviços de saúde;

III - símbolos, expressões, padrões de cores adotadas para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

IV - localização dos ambientes de armazenamento dos resíduos de serviços de saúde;

V - ciclo de vida dos materiais;

VI - regulamentação ambiental, de limpeza pública e de vigilância sanitária, relativas aos resíduos de serviços de saúde;

VII - definições, tipo, classificação e risco no manejo dos resíduos;

VIII - sistema de gerenciamento dos resíduos adotado internamente;

IX - formas de reduzir a geração de resíduos e reutilização de materiais;

X - responsabilidades e de suas tarefas;

XI - identificação dos grupos de resíduos;

XII - utilização dos veículos de coleta dos resíduos;

XIII - uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Coletiva (EPC);

XIV - biossegurança;

XV - orientações quanto à higiene pessoal e dos ambientes;

XVI - orientações especiais e treinamento em proteção radiológica quando houver rejeitos radioativos;

XVII - providências a serem tomadas em caso de acidentes e de situações emergenciais;

XVIII - visão básica do gerenciamento dos resíduos sólidos no município; e

XIX - noções básicas de controle de infecção e de contaminação química.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 100 Fica revogada a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Anvisa nº 306, de 7 de dezembro de 2004, a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 101 O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 102 Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

GRUPO A

Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção.

Subgrupo A1

- Culturas e estoques de micro-organismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os medicamentos hemoderivados; descarte de vacinas de micro-organismos vivos ou atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética.
- Resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou outros animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, micro-organismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido.
- Bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta.
- Sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre.

Subgrupo A2

- Carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de micro-organismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de micro-organismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anatomopatológico ou confirmação diagnóstica.

Subgrupo A3

- Peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou seus familiares.

Subgrupo A4

- Kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores, quando descartados.
- Filtros de ar e gases aspirados de área contaminada; membrana filtrante de equipamento médico-hospitalar e de pesquisa, entre outros similares.
- Sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções, provenientes de pacientes que não contenham e nem sejam suspeitos de conter agentes classe de risco 4, e nem apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação, ou micro-organismo causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido ou com suspeita de contaminação com príons.
- Resíduos de tecido adiposo proveniente de lipoaspiração, lipoesultura ou outro procedimento de cirurgia plástica que gere este tipo de resíduo.
- Recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não contenha sangue ou líquidos corpóreos na forma livre.
- Peças anatômicas (órgãos e tecidos), incluindo a placenta, e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos ou de estudos anatomopatológicos ou de confirmação diagnóstica.
- Cadáver, carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de micro-organismos, bem como suas forrações.
- Bolsas transfusionais vazias ou com volume residual pós-transfusão.

Subgrupo A5

- Órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.

GRUPO B

Resíduos contendo produtos químicos que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

- Produtos farmacêuticos sem risco químico
- Produtos farmacêuticos com risco químico
- Resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes.
- Efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores).
- Efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas.
- Demais produtos considerados perigosos: tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos.

GRUPO C

Qualquer material resultante de atividade humana que contenha radionuclídeo em quantidade superior ao limite de isenção especificado em norma da CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.

- Enquadra-se neste grupo o rejeito radioativo ou contaminado com radionuclídeo, proveniente de laboratório de pesquisa e ensino na área da saúde, laboratório de análise clínica, serviço de medicina nuclear e radioterapia, segundo Resolução da CNEN.

GRUPO D

Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

- papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, resto alimentar de paciente, material utilizado em antisepsia e hemostasia de venóclises, equipo de soro e outros similares não classificados como A1;

- sobras de alimentos e do preparo de alimentos;
- resto alimentar de refeitório;
- resíduos provenientes das áreas administrativas;
- resíduos de varrição, flores, podas e jardins
- resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde

GRUPO E

Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

ANEXO II IDENTIFICAÇÃO DOS GRUPOS DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

<p>O grupo A é identificado, no mínimo, pelo símbolo de risco biológico, com rótulo de fundo branco, desenho e contornos pretos, acrescido da expressão RESÍDUO INFECTANTE.</p>	
<p>O grupo B é identificado por meio do símbolo de risco associado à periculosidade do produto químico. Observação – outros símbolos do GHS também podem ser utilizados.</p>	 <p>Explosivo Inflamável Oxidante</p> <p>Tóxico Corrosivo Perigo</p> <p>Cuidado Poluente Gás sob pressão</p>
<p>O grupo C é representado pelo símbolo internacional de presença de radiação ionizante (trifólio de cor magenta) em rótulo de fundo amarelo e contorno preto, acrescido da expressão MATERIAL RADIOATIVO, REJEITO RADIOATIVO ou RADIOATIVO.</p>	

	
<p>O grupo D deve ser identificado conforme definido pelo órgão de limpeza urbana.</p>	
<p>O grupo E é identificado pelo símbolo de risco biológico, com rótulo de fundo branco, desenho e contorno preto, acrescido da inscrição de RESÍDUO PERFUROCORTANTE.</p>	 <p>RESÍDUO PERFUROCORTANTE</p>  <p>PERFUROCORTANTE</p>

ANEXO III
SUBSTÂNCIAS QUE DEVEM SER SEGREGADAS SEPARADAMENTE

- Líquidos inflamáveis
- Ácidos
- Bases
- Oxidantes
- Compostos orgânicos não halogenados
- Compostos orgânicos halogenados
- Óleos
- Materiais reativos com o ar
- Materiais reativos com a água
- Mercúrio e compostos de mercúrio
- Brometo de etídio
- Formalina ou formaldeído
- Mistura sulfocrômica
- Resíduo fotográfico
- Soluções aquosas

- Corrosivas
- Explosivas
- Venenos
- Carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas
- Ecotóxicas
- Sensíveis ao choque
- Criogênicas
- Asfixiantes
- De combustão espontânea
- Gases comprimidos
- Metais pesados

Fonte: Chemical Waste Management Guide. University of Florida - Division of Environmental Health & Safety - abril de 2001

ANEXO IV INCOMPATIBILIDADE DAS PRINCIPAIS SUBSTÂNCIAS UTILIZADAS PELOS GERADORES DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Substância	Incompatibilidade química
Acetileno	Cloro, bromo, flúor, cobre, prata, Mercúrio
Ácido Acético	Ácido crômico, ácido perclórico, peróxidos, permanganatos, ácido nítrico, etilenoglicol
Acetona	Misturas de ácidos sulfúrico e nítrico concentrados, Peróxido de hidrogênio
Ácido crômico	Ácido acético, naftaleno, cânfora, glicerol, turpentine, álcool, outros líquidos inflamáveis
Ácido hidrocianico	Ácido nítrico, álcalis
Ácido fluorídrico anidro, fluoreto de hidrogênio	Amônia (aquosa ou anidra)
Ácido nítrico concentrado	Ácido cianídrico, anilinas, Óxidos de cromo VI, Sulfeto de hidrogênio, líquidos e gases combustíveis, ácido acético, ácido crômico
Ácido oxálico	Prata e Mercúrio
Ácido perclórico	Anidrido acético, álcoois, Bismuto e suas ligas, papel, madeira
Ácido sulfúrico	Cloratos, percloratos, permanganatos e água
Alquil alumínio	Água
Amônia anidra	Mercúrio, Cloro, Hipoclorito de cálcio, Iodo, Bromo, Acido fluorídrico
Anidrido acético	Compostos contendo hidroxil tais como etilenoglicol, Acido perclórico
Anilina	Ácido nítrico, Peróxido de hidrogênio
Azida sódica	Chumbo, Cobre e outros metais
Bromo e cloro	Benzeno, Hidróxido de amônio, benzina de petróleo, Hidrogênio, acetileno, etano, propano, butadienos, pós-metálicos
Carvão ativo	Dicromatos, permanganatos, Acido nítrico, Acido sulfúrico, Hipoclorito de sódio
Cloro	Amônia, acetileno, butadieno, butano, outros gases de petróleo, Hidrogênio, Carbetto de sódio, turpentine, benzeno, metais finamente divididos, benzinas e outras frações do petróleo
Cianetos	Ácidos e álcalis
Cloratos, percloratos, clorato de potássio	Sais de amônio, ácidos, metais em pó, matérias orgânicas particuladas, substâncias combustíveis
Cobre metálico	Acetileno, peróxido de hidrogênio, azidas
Dióxido de cloro	Amônia, metano, fósforo, sulfeto de hidrogênio
Flúor	Isolar de tudo

Fósforo	Enxofre, compostos oxigenados, cloratos, percloratos, nitratos, permanganatos
Halogênios (flúor, cloro, bromo e iodo)	Amoníaco, acetileno e hidrocarbonetos
Hidrazida	Peróxido de hidrogênio, ácido nítrico e outros oxidantes
Hidrocarbonetos (butano, propano, tolueno)	Ácido crômico, flúor, cloro, bromo, peróxidos
Iodo	Acetileno, hidróxido de amônio, hidrogênio
Líquidos inflamáveis	Ácido nítrico, nitrato de amônio, óxido de cromo VI, peróxidos, flúor, cloro, bromo, hidrogênio
Mercúrio	Acetileno, ácido fulmínico, amônia
Metais alcalinos	Dióxido de carbono, tetracloreto de carbono, outros hidrocarbonetos clorados
Nitrato de amônio	Ácidos, pós-metálicos, líquidos inflamáveis, cloretos, enxofre, compostos orgânicos em pó
Nitrato de sódio	Nitrato de amônio e outros sais de amônio
Óxido de cálcio	Água
Óxido de cromo VI	Ácido acético, glicerina, benzina de petróleo, líquidos inflamáveis, naftaleno
Oxigênio	Óleos, graxas, hidrogênio, líquidos, sólidos e gases inflamáveis
Perclorato de potássio	Ácidos
Permanganato de potássio	Glicerina, etilenoglicol, ácido sulfúrico
Peróxido de hidrogênio	Cobre, cromo, ferro, álcoois, acetonas, substâncias combustíveis
Peróxido de sódio	Ácido acético, Anidrido acético, benzaldeído, etanol, metanol, etilenoglicol, acetatos de metila e etila, furfural
Prata e sais de prata	Acetileno, ácido tartárico, ácido oxálico, compostos de amônio
Sódio	Dióxido de carbono, tetracloreto de carbono, outros hidrocarbonetos clorados
Sulfeto de hidrogênio	Ácido nítrico fumegante, gases oxidantes

Fonte: Manual de Biossegurança - Mario Hiroyuki Hirata; Jorge Mancini Filho